



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 1.205, de 2019.

Art. 2º O projeto de Lei 1.205 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação.

Art. 4º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

22.....”

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.

.....
(NR)”.
.....

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art.25.....
..”

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º deste artigo forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, também deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada a que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

I – inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II – sistema viário implantado;

III – oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV – existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente